SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160330 - SP (2024/0279732-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NEW ENERGIES SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NEW ENERGIES SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
		PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
		RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488
AGRAVADO	:	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
AGRAVADO	:	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES.	:	POTTENCIAL SEGURADORA S.A
INTERES.	:	STEELCONS EMPREITEIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL. COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer sentença que deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento cautelar pré-arbitral, por reconhecer a competência do Tribunal Arbitral para dispor sobre ônus da sucumbência após a instauração da arbitragem.

2. Instaurada a arbitragem, o Tribunal Arbitral revogou a tutela de urgência e deliberou pela ausência de honorários sucumbenciais, enquanto o acórdão estadual, ao extinguir a medida cautelar, aplicou o art. 85, § 10, do CPC com fundamento no princípio da causalidade, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

3. Sentença de primeiro grau não fixou honorários por entender que a matéria caberia aos árbitros. O Tribunal de origem reformou

Documento eletrônico VDA60313927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b6d2bcc-4f80-4116-85b4-456b8b0fc2ff

para condenar em honorários. No STJ, o recurso especial foi provido e os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se o entendimento pela competência arbitral para tratar dos consectários da sucumbência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, instaurada a arbitragem, o Poder Judiciário mantém competência para fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à medida cautelar pré-arbitral.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração e do provimento do recurso especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como se há preclusão lógica ou inovação recursal em razão de alegado comportamento contraditório das recorrentes, e se se aplica o art. 488 do CPC (primazia do julgamento de mérito) no contexto do julgamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

7. A atuação judicial em medidas cautelares antecedentes à arbitragem é precária e provisória, instaurada a arbitragem, a competência jurisdicional desloca-se integralmente para o Tribunal Arbitral, a quem cabe manter, modificar ou revogar a medida, bem como decidir sobre os ônus sucumbenciais.

8. A extinção da medida cautelar no juízo estatal por instauração da arbitragem caracteriza declinação ou cessação da competência provisória, e não “perda de objeto” apta a atrair o art. 85, § 10, do CPC. A definição de causalidade e sucumbência deve ser realizada pelo Tribunal Arbitral em cognição exauriente.

9. A manutenção de condenação em honorários pelo juízo estatal, quando já existente decisão arbitral revogando a tutela e afastando honorários sucumbenciais, implica interferência indevida na jurisdição arbitral.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60313927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b6d2bcc-4f80-4116-85b4-456b8b0fc2ff

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b6d2bcc-4f80-4116-85b4-456b8b0fc2ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160330 - SP (2024/0279732-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NEW ENERGIES SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NEW ENERGIES SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
		PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
		RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488
AGRAVADO	:	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
AGRAVADO	:	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES.	:	POTTENCIAL SEGURADORA S.A
INTERES.	:	STEELCONS EMPREITEIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL. COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer sentença que deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento cautelar pré-arbitral, por reconhecer a competência do Tribunal Arbitral para dispor sobre ônus da sucumbência após a instauração da arbitragem.

2. Instaurada a arbitragem, o Tribunal Arbitral revogou a tutela de urgência e deliberou pela ausência de honorários sucumbenciais, enquanto o acórdão estadual, ao extinguir a medida cautelar, aplicou o art. 85, § 10, do CPC com fundamento no princípio da causalidade, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

3. Sentença de primeiro grau não fixou honorários por entender que a matéria caberia aos árbitros. O Tribunal de origem reformou

Documento eletrônico VDA59928392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 957ccc33-f761-466f-a3df-858e3cc0aa7f

para condenar em honorários. No STJ, o recurso especial foi provido e os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se o entendimento pela competência arbitral para tratar dos consectários da sucumbência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, instaurada a arbitragem, o Poder Judiciário mantém competência para fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à medida cautelar pré-arbitral.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração e do provimento do recurso especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como se há preclusão lógica ou inovação recursal em razão de alegado comportamento contraditório das recorrentes, e se se aplica o art. 488 do CPC (primazia do julgamento de mérito) no contexto do julgamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

7. A atuação judicial em medidas cautelares antecedentes à arbitragem é precária e provisória, instaurada a arbitragem, a competência jurisdicional desloca-se integralmente para o Tribunal Arbitral, a quem cabe manter, modificar ou revogar a medida, bem como decidir sobre os ônus sucumbenciais.

8. A extinção da medida cautelar no juízo estatal por instauração da arbitragem caracteriza declinação ou cessação da competência provisória, e não “perda de objeto” apta a atrair o art. 85, § 10, do CPC. A definição de causalidade e sucumbência deve ser realizada pelo Tribunal Arbitral em cognição exauriente.

9. A manutenção de condenação em honorários pelo juízo estatal, quando já existente decisão arbitral revogando a tutela e afastando honorários sucumbenciais, implica interferência indevida na jurisdição arbitral.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por NEW ENERGIES SOLUCOES EM ENERGIA LTDA em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelas ora agravadas.

Documento eletrônico VDA59928392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 957ccc33-f761-466f-a3df-858e3cc0aa7f

O aludido recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto por ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e outra em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1.100-1.105, e-STJ):

> APELAÇÃO. Procedimento cautelar pré-arbitral. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da instauração do procedimento arbitral, aplicado o artigo 22-B da Lei 9.307/1996. Ônus da sucumbência de responsabilidade da parte ré. Incidência do §10 do art. 85 do CPC. Princípio da causalidade. Teses fixadas pelo STJ quando do julgamento de recursos especiais sob o rito dos repetitivos (Tema 1.076). Verba arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.193-1.233, e-STJ), as recorrentes sustentaram, em síntese: a) violação aos arts. 19, 22-A e 22-B da Lei nº 9.307/1996, bem como aos arts. 85, § 10, e 485, X, do CPC, ao argumento de que, instaurada a arbitragem, cessa a competência do Poder Judiciário para dispor sobre honorários sucumbenciais em medida cautelar pré-arbitral, cabendo tal análise exclusivamente ao Tribunal Arbitral; b) ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; c) dissídio jurisprudencial com julgado do TJMG que reconheceu a incompetência da justiça comum para fixar verba honorária após a instauração da arbitragem.

Em decisão monocrática (fls. 1.307-1.310, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto em que deixara de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.331-1.334, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 1.338-1.346, e-STJ), a agravante postula a reconsideração da decisão agravada; subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado para reforma da decisão, com declaração de nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração e retorno dos autos para enfrentamento das teses de inadmissibilidade; e, em caráter mais subsidiário, o provimento do recurso para negar seguimento ao recurso especial das ora agravadas.

Impugnação apresentada às fls. 1.351-1.359, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão recorrida, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a Corte de origem, embora tenha rejeitado os embargos de declaração, não se manifestou sobre o fato superveniente e relevante trazido pelas

Documento eletrônico VDA59928392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 957ccc33-f761-466f-a3df-858e3cc0aa7f

recorrentes: a decisão do Tribunal Arbitral que, no exercício de sua competência, revogou a medida cautelar e deliberou sobre a ausência de honorários sucumbenciais. Contudo, considerando que a matéria de fundo (competência para fixação de honorários) era suficiente para a resolução da controvérsia em favor da parte recorrente, aplicável o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 488 do CPC), superando-se a preliminar de nulidade.

2. No mérito, a controvérsia restringe-se a definir se o Poder Judiciário, ao extinguir medida cautelar antecedente em razão da instauração do procedimento arbitral, mantém competência para fixar honorários advocatícios sucumbenciais com base no princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC), ou se tal atribuição se desloca para o Juízo Arbitral.

O Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, que havia deixado de fixar honorários por entender que tal matéria caberia aos árbitros, e condenou as recorrentes ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa (aproximadamente R$ 2,5 milhões), sob o fundamento de que a extinção do feito pela instauração da arbitragem configuraria perda de objeto, atraindo a aplicação do princípio da causalidade.

Todavia, de fato o entendimento destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 22-A e 22-B da Lei nº 9.307/1996, a atuação do Poder Judiciário nas medidas cautelares antecedentes à arbitragem é precária e provisória. Uma vez instituída a arbitragem, a competência jurisdicional desloca-se integralmente para o Tribunal Arbitral, a quem cabe manter, modificar ou revogar a medida concedida, bem como decidir sobre as consequências processuais e materiais do litígio, inclusive os ônus sucumbenciais.

A extinção da medida cautelar no juízo estatal em virtude da instauração da arbitragem não configura "perda de objeto" no sentido tradicional, que atrairia a incidência do art. 85, § 10, do CPC. Trata-se, em verdade, de declinação de competência (ou cessação da competência provisória) em favor do juízo natural da causa, que é o arbitral. Assim, a definição sobre quem deu causa à demanda ou quem foi sucumbente deve ser realizada pelo árbitro, no bojo do procedimento arbitral, onde a tutela provisória será reexaminada em cognição exauriente.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior já assentou que, instaurada a arbitragem, os autos da medida cautelar devem ser remetidos ao Tribunal Arbitral, que passa a ser competente para o julgamento da causa e para dispor acerca dos consectários da sucumbência.

Confira-se:

> CONFLITO POSITIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. COMPETÊNCIA

Documento eletrônico VDA59928392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 957ccc33-f761-466f-a3df-858e3cc0aa7f

> PROVISÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. CESSAÇÃO IMEDIATA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. [...] 2. **Hipótese em que instaurada a arbitragem quando pendente de julgamento apelação contra a sentença que julgara o processo cautelar, de forma que cabível a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral, competente para o julgamento da causa, inclusive para dispor acerca dos consectários da sucumbência.** [...] 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil - Canadá CAM /CCBC. (CC 165.678/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020). (grifei)

No caso concreto, a violação à legislação federal é agravada pelo fato de que o Tribunal Arbitral, conforme noticiado nos autos, já exerceu sua competência, revogando a tutela de urgência e decidindo pela não fixação de honorários sucumbenciais. A manutenção do acórdão recorrido implicaria, portanto, indevida interferência do Poder Judiciário na jurisdição arbitral e bis in idem ou decisão conflitante sobre a mesma verba.

3. Consoante asseverado na decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se configura.

A agravante alega que a decisão que rejeitou os embargos de declaração perpetuou omissão já verificada na decisão que proveu o recurso especial, consistente no não enfrentamento das seguintes teses de inadmissibilidade: a) incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ; b) preclusão lógica e inovação recursal, em razão do comportamento contraditório das recorrentes que, na contestação, haviam postulado a condenação da ora agravante em honorários sucumbenciais e, no recurso especial, sustentaram tese frontalmente oposta; c) ausência de dissídio jurisprudencial idôneo.

Constata-se, da leitura da decisão ora agravada restou suficientemente resolvida a controvérsia e as questões postas à apreciação, de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, com manifestação suficiente acerca das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou da decisão embargada (fls. 1.331-1.334, e-STJ):

> "Como se verifica, a decisão ora embargada limitou-se a reconhecer que a matéria controvertida diz respeito à 'competência para fixação de honorários' em medida cautelar pré-arbitral, concluindo, com base na interpretação da legislação federal (arts. 22-A e 22-B da Lei de Arbitragem), que tal atribuição compete exclusivamente ao Tribunal Arbitral.
>
> A análise da controvérsia, portanto, partiu da premissa fática assentada na origem e envolveu questão eminentemente jurídica, consistente na definição do alcance da jurisdição estatal, o que afasta, por si só, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Ademais, o provimento do recurso para alinhar o acórdão recorrido à jurisprudência consolidada desta Corte demonstra a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ."

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a

Documento eletrônico VDA59928392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 957ccc33-f761-466f-a3df-858e3cc0aa7f

indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> **1. Não se verifica violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que a Corte de origem decidiu a matéria de forma fundamentada a matéria suscitada nos autos. O julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.**
>
> (...)
>
> (AREsp n. 2.948.615/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025) (grifei)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se a decisão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, visto que as questões foram apreciadas na decisão embargada, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

4. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada quanto à inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A agravante sustenta que, para dar provimento ao recurso especial, seria necessário afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da causalidade, o que demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. Todavia, tal premissa não se sustenta diante dos fundamentos adotados na decisão que proveu o recurso especial, a qual, partindo das premissas fáticas assentadas na origem, resolveu questão estritamente jurídica: a definição da competência para fixação de honorários sucumbenciais em medida cautelar pré-arbitral após a instauração da arbitragem.

A decisão que proveu o recurso especial, apenas reconheceu que, uma vez instaurada a arbitragem, a competência jurisdicional para decidir sobre os ônus sucumbenciais da medida cautelar pré-arbitral se desloca integralmente para o Tribunal Arbitral, por força de determinação legal expressa. Inafastável, no ponto, a conclusão pela inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. No que concerne à alegada incidência da Súmula 83/STJ e à ausência de dissídio jurisprudencial idôneo, a decisão agravada também merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA59928392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 957ccc33-f761-466f-a3df-858e3cc0aa7f

A agravante sustenta que o acórdão recorrido estava em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre fixação de honorários pelo princípio da causalidade nos casos de extinção sem julgamento de mérito, de modo que o recurso especial não deveria ter sido conhecido.

Contudo, como reconhecido na decisão embargada (fls. 1.331-1.334, e-STJ) e na decisão que proveu o recurso especial (fls. 1.307-1.310, e-STJ), o acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada desta Corte especificamente no que diz respeito à extinção da medida cautelar pré-arbitral em razão da instauração da arbitragem.

6. Quanto às alegações de preclusão lógica, inovação recursal e comportamento contraditório das ora agravadas, que teriam postulado, na contestação, a condenação da agravante em honorários e, no recurso especial, defendido a tese oposta, a decisão agravada também as apreciou de forma suficiente ao reconhecer a inexistência de vícios sanáveis por embargos de declaração.

Com efeito, a circunstância de as recorrentes terem, em fase anterior, postulado a condenação em honorários não as impede de, no recurso especial, sustentar a incompetência do juízo estatal para fixá-los, porquanto a alteração superveniente das circunstâncias do litígio, decorrente da instauração da arbitragem e da prolação de sentença arbitral que revogou a tutela de urgência e decidiu pelo não cabimento dos honorários de sucumbência, fornece justificativa objetiva para a mudança de posição processual.

Ademais, a questão da competência jurisdicional é de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que afasta a alegação de preclusão.

7. Por fim, a invocação indevida do princípio da primazia do julgamento de mérito, articulada pela agravante como fundamento autônomo de reforma, também não prospera.

A decisão que proveu o recurso especial) valeu-se do art. 488 do CPC para superar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao reconhecer que a matéria de fundo era suficiente para a resolução da controvérsia em favor das recorrentes.

Nesse contexto específico, a aplicação do princípio não implicou supressão do juízo de admissibilidade do recurso especial, mas tão somente a eleição da via de resolução mais adequada entre duas possíveis: a nulidade por vício de fundamentação do acórdão recorrido ou o julgamento direto do mérito recursal. A admissibilidade do recurso especial foi objeto de exame, tendo sido reconhecida, de forma fundamentada, a natureza jurídica da controvérsia, o que afastou os óbices sumulares invocados, conforme consignado na decisão embargada.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado no presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA59928392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 957ccc33-f761-466f-a3df-858e3cc0aa7f

8 . Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59928392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 957ccc33-f761-466f-a3df-858e3cc0aa7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.160.330 / SP

Número Registro: 2024/0279732-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10216727220228260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
RECORRENTE	: ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RECORRIDO	: NEW ENERGIES SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: NEW ENERGIES SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
	PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
	RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488
INTERES.	: POTTENCIAL SEGURADORA S.A
INTERES.	: STEELCONS EMPREITEIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEW ENERGIES SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: NEW ENERGIES SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
	PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516

Documento eletrônico VDA60242499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:03
Código de Controle do Documento: 8e60e758-0c8f-484d-ad10-45d95bb0f13d

RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488

AGRAVADO	: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
AGRAVADO	: ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES.	: POTTENCIAL SEGURADORA S.A
INTERES.	: STEELCONS EMPREITEIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:03
Código de Controle do Documento: 8e60e758-0c8f-484d-ad10-45d95bb0f13d